

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Estado do Paraná

(Texto consolidado até a Emenda 1/2020, de 10/11/2020)

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo Jacarezinhense, por vontade popular, traduzida através de voto direto e secreto, em sufrágio universal, no gozo das atribuições legais e com a aplicação do Artigo 29 da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com o Parágrafo Único do Artigo 11 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, reunidos em Assembleia Municipal Constituinte, com o pensamento voltado aos elevados interesses da coletividade, sempre buscando assegurar o livre exercício da justiça, da paz e da ordem social, tendo, permanentemente, o primado do trabalho e da livre iniciativa como definição do Estado Democrático de Direito, objetivando o bem-estar geral do cidadão e promovendo o bem geral do povo, pugnando pelo direito social e a valorização do indivíduo, traduzindo no escopo da procura ao desenvolvimento do Município, prestando compromisso de manter, defender e cumprir as Constituições Federal, Estadual e Municipal, além de observar as leis, sustentar a organização, a autonomia do Estado e do Município, a integridade e a Independência do Brasil, preservando a dignidade da pessoa humana, promulgamos, sob a proteção de Deus e com as suas perenes bênçãos, a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, ESTADO DO PARANÁ.

SUMÁRIO

	Artigos
TÍTULO I	
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO	
CAPÍTULO I	
Disposições Preliminares.....	1º.a 4º.
CAPÍTULO II	
Das Competências do Município	
<u>Seção I</u>	
Das Competências Privativas.....	5º.
<u>Seção II</u>	
Das Competências Comuns.....	6º.
<u>Seção III</u>	
Das Competências Suplementares.....	7º.
CAPÍTULO III	
Das Vedações.....	8º.a 9º.
TÍTULO II	
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES	
CAPÍTULO I	
Do Poder Legislativo	
<u>Seção I</u>	
Disposições Gerais.....	10
<u>Seção II</u>	
Das Competências da Câmara Municipal.....	11 a 12
<u>Seção III</u>	
Dos Vereadores.....	13 a 19
<u>Seção IV</u>	
Das Sessões.....	20 a 25
<u>Seção V</u>	
Das Comissões.....	26 a 28
<u>Seção VI</u>	
Da Instalação e Funcionamento da Câmara Municipal.....	29
<u>Seção VII</u>	
Da Mesa da Câmara Municipal	30 a 34
<u>Seção VIII</u>	
Do Processo Legislativo	
<u>Subseção I</u>	
Disposições Gerais.....	35
<u>Subseção II</u>	
Da Emenda à Lei Orgânica.....	36
<u>Subseção III</u>	
Das Leis.....	37 a 45
<u>Seção IX</u>	
Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária.....	46 a 57
CAPÍTULO II	
Do Poder Executivo	
<u>Seção I</u>	
Do Prefeito e do Vice-Prefeito.....	58 a 64

<u>Seção II</u>	
Das Atribuições do Prefeito.....	65
<u>Seção III</u>	
Das Incompatibilidades.....	66
<u>Seção IV</u>	
Do Julgamento do Prefeito.....	67 a 68
<u>Seção V</u>	
Dos Secretários Municipais.....	69 a 70
<u>Seção VI</u>	
Da Transição Administrativa.....	71 a 72
<u>Seção VII</u>	
Da Consulta Popular.....	73 a 76
TÍTULO III	
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL	
CAPÍTULO I	
Disposições Gerais.....	77 a 78
CAPÍTULO II	
Dos Servidores Públicos Municipais.....	79 a 84
CAPÍTULO III	
Da Publicidade dos Atos Municipais.....	85 a 86
CAPÍTULO IV	
Das Certidões.....	87
CAPÍTULO V	
Dos Bens Municipais.....	88 a 89
CAPÍTULO VI	
Da Estrutura Administrativa.....	90
CAPÍTULO VII	
Dos Serviços Públicos.....	91 a 95
CAPÍTULO VIII	
Dos Conselhos Comunitários.....	96 a 97
TÍTULO IV	
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, FINANCEIRA E	
ORÇAMENTÁRIA	
CAPÍTULO I	
Dos Tributos Municipais.....	98 a 105
CAPÍTULO II	
Dos Orçamentos Públicos.....	106 a 114
TÍTULO V	
DA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA	
CAPÍTULO I	
Da Ordem Econômica	
<u>Seção I</u>	
Dos Princípios.....	115 a 117
<u>Seção II</u>	
Do Desenvolvimento Econômico.....	118 a 129

<u>Seção III</u>	
Da Política Urbana.....	130 a 133
<u>Seção IV</u>	
Da Política Agrária e Agrícola.....	134 a 137
CAPÍTULO II	
Da Ordem Social	
<u>Seção I</u>	
Disposições Gerais	138
<u>Seção II</u>	
Da Saúde.....	139 a 143
<u>Seção III</u>	
Da Assistência Social.....	144 a 147
<u>Seção IV</u>	
Da Educação.....	148 a 156
<u>Seção V</u>	
Da Cultura e do Desporto.....	157 a 162
<u>Seção VI</u>	
Da Habitação.....	163 a 164
<u>Seção VII</u>	
Do Saneamento.....	165 a 166
<u>Seção VIII</u>	
Do Meio Ambiente.....	167
<u>Seção IX</u>	
Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso.....	168 a 171
TÍTULO VI	
ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	1º. a 2º.

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I
Disposições Preliminares

Art. 1º. O Município de Jacarezinho, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa, nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º. Constituem objetivos fundamentais do Município:

- I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II – garantir o desenvolvimento municipal;
- III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais;
- IV – promover o bem-estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 3º. O Governo do Município é exercido pela Câmara, com funções legislativas, e pelo Prefeito, com funções executivas, constituindo-se em poderes independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo Único O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, assessorado por auxiliares diretos.

Art. 4º. São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativo de sua cultura e história.

CAPÍTULO II Das Competências do Município

Seção I Das Competências Privativas

Art. 5º. Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV – criar, organizar e suprimir distritos, observada a lei estadual;
- V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar, de educação especial e de ensino fundamental;
- VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
- X – fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- XI – dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;
- XII – regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;
- XIII – tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária;
- XIV – determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos intermunicipais e interestaduais;

XV – organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XVI – fiscalizar, nos locais de vendas, pesos, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XVII – dispor sobre registro de vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XVIII – promover os seguintes serviços:

a) mercados, feiras e matadouros;

b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

c) transportes coletivos estritamente municipais; e

d) iluminação pública.

XIX – propor ou alterar a denominação dos logradouros municipais.

Seção II Das Competências Comuns

Art. 6º. É de competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

III – proteger os documentos, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Seção III Das Competências Suplementares

Art. 7º. Compete, ainda, ao Município suplementar a legislação federal e a estadual, adaptando-as ao interesse local, especialmente sobre:

I – promoção do ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo, a parte de outras limitações urbanísticas gerais;

II – sistema municipal de educação;

III – licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública direta e indireta;

IV – defesa e preservação do meio ambiente e conservação do solo;

V – combate a todas as formas de poluição ambiental;

- VI – uso e armazenamento de agrotóxicos;
- VII – defesa do consumidor;
- VIII – proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
- IX – seguridade social, compreendendo:
 - a) a assistência social;
 - b) as ações e serviços de saúde da competência do Município;
 - c) a proteção da infância, dos adolescentes, dos idosos e das pessoas portadoras de deficiências.

CAPÍTULO III Das Vedações

Art. 8º. É vedado ao Município:

- I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II – recusar fé aos documentos públicos;
- III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

Art. 9º. O Município não poderá atribuir nomes de pessoas vivas a próprios, vias e logradouros públicos, bem como a serviços e bens públicos de qualquer natureza.

§ 1º. Para os fins deste Artigo, somente após 1 (um) ano do falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado, do País ou mesmo de outras nações, por iniciativa de lei que poderá ser tanto do Poder Executivo Municipal como do Legislativo.

§ 2º. É vedada também a inscrição dos nomes de autoridades ou administradores em placas indicadoras de obras ou em veículos de propriedade ou a serviço da administração pública municipal, sob pena de se incorrer em improbidade administrativa. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 1/2012, de 19/9/2012)**

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I Do Poder Legislativo

Seção I Disposições Gerais

Art. 10 O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, constituída de 9 (nove) Vereadores, eleitos pelo sistema proporcional, por voto direto e secreto. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 1/2004, de 14/12/2004)**

~~**Art. 10** O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, constituída de 13 (treze) Vereadores, eleitos pelo sistema proporcional, por voto direto e secreto.~~ **(Redação**

dada pela Emenda à Lei Orgânica 1/2015, de 20/7/2015, e revogada pela Emenda à Lei Orgânica 2/2015, de 25/8/2015)

Parágrafo Único Cada legislatura terá a duração de 4 (quatro) anos.

Seção II **Das Competências da Câmara Municipal**

Art. 11 Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competências do Município, especialmente sobre:

- I – instituição e arrecadação dos tributos municipais e aplicação de suas rendas;
- II – isenções, anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- III – plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual, bem como a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV – obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
- V – concessão de auxílios, de subvenções e de serviços públicos;
- VI – concessão do direito real de uso de bens municipais;
- VII – concessão de uso de bens municipais;
- VIII – alienação de bens imóveis;
- IX – aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- X – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação ou alteração dos respectivos vencimentos;
- XI – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública;
- XII – plano diretor e legislação urbanística;
- XIII – autorização para celebração de convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios; e
- XIV – delimitação do perímetro urbano.

Art. 12 Compete, privativamente, à Câmara Municipal, exercer as seguintes atribuições, entre outras:

- I – eleger sua Mesa Diretora e constituir as Comissões Permanentes e Temporárias, conforme dispuser o Regimento Interno; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 1/2012, de 19/9/2012)**
- II – elaborar o Regimento Interno;
- III – organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
- IV – dispor sobre a sua organização, funcionamento e polícia; criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa da lei de fixação da respectiva remuneração;
- V – conceder licença ao Prefeito e aos Vereadores;
- VI – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias e do País por qualquer tempo, sob pena de perda do cargo; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 1/2012, de 19/9/2012)**
- VII – tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento;
- VIII – decretar a perda de mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;
- IX – autorizar a realização de empréstimos, operações ou acordos externos de qualquer natureza de interesse do Município;
- X – suprimido;

XI – aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais e culturais;

XII – estabelecer ou mudar, temporariamente, o local de suas reuniões;

XIII – convocar Secretário do Município ou Diretor equivalente, para prestar esclarecimentos, apazando dia e hora para comparecimento;

XIV – deliberar sobre o adiantamento e a suspensão de suas reuniões;

XV – criar Comissão Parlamentar de Inquérito para apuração de fato determinado e por prazo certo, observados os termos do Regimento Interno; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 1/2012, de 19/9/2012)**

XVI – conceder honrarias ou títulos honoríficos a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município, nos termos de lei específica; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 1/2012, de 19/9/2012)**

XVII – solicitar a intervenção do Estado, no Município, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

XVIII – julgar o Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

XIX – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;

XX – fixar, em cada legislatura e para a subsequente, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais.

§ 1º. Os subsídios de que trata o inciso XX do *caput* deste Artigo serão fixados por lei, até 90 (noventa) dias antes das eleições municipais, em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, podendo o Presidente da Câmara ter subsídio diferenciado.

§ 2º. É vedado o pagamento de parcela indenizatória em virtude de convocação para sessão extraordinária. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 1/2012, de 19/9/2012)**

§ 3º. **Revogado pela Emenda à Lei Orgânica 1/2012, de 19/9/2012.**

Seção III Dos Vereadores

Art. 13 Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 13-A Os Vereadores têm direito ao décimo terceiro subsídio e ao terço constitucional de férias. **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica 3/2017, de 28/12/2017)**

Art. 14 É vedado ao Vereador:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior, ressalvada a posse em virtude de aprovação em concurso público;

II – desde a posse:

- a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exerce função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que seja demissível “ad nutum”, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;
- c) exercer outro mandato eletivo;
- d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas na alínea “a” do inciso I deste Artigo.

Art. 15 Perderá o mandato o Vereador:

- I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no Artigo 14;
- II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;
- IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
- VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- VII – que deixar de residir no Município;
- VIII – que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica; e
- IX – que se utilizar de mandato para a prática de atos de corrupção ou improbidade administrativa.

§ 1º. Além de outros casos definidos do Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º. Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento, cassação ou renúncia, por escrito, do Vereador. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 1/2012, de 19/9/2012)**

§ 3º. Nos casos dos incisos I, II, VII e IX deste Artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto nominal e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 1/2012, de 19/9/2012)**

§ 4º. Nos casos dos incisos III, IV, V, VI e VIII do *caput* deste Artigo, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos Vereadores ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 1/2012, de 19/9/2012)**

Art. 16 O exercício de vereança por servidor público dar-se-á de acordo com as determinações da Constituição Federal.

§ 1º. O Vereador e seu cônjuge ou companheiro, bem como seus parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau ou por adoção, ocupantes de cargo, emprego ou função pública municipal, são inamovíveis, de ofício, pelo tempo de duração do mandato do Vereador. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 1/2012, de 19/9/2012)**

§ 2º. Durante o mandato do Vereador, é vedada a remoção ou qualquer ato que favoreça ou prejudique as condições salariais ou de trabalho de qualquer das pessoas referidas no § 1º., sob pena de se incorrer em improbidade administrativa, ressalvados os benefícios decorrentes de evolução na carreira funcional. **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica 1/2012, de 19/9/2012)**

Art. 17 Ao Vereador que, no exercício do mandato, ficar inválido ou vier a falecer, ser-lhe-á garantido ou à sua família auxílio financeiro, na forma da lei.

Art. 18 O vereador poderá licenciar-se, sem perder o seu mandato:

I – por motivos de doença, devidamente comprovados; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 1/2012, de 19/9/2012)**

II – para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa anual; e

III – para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município, do Estado ou da Nação.

§ 1º. Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou cargo equivalente, conforme previsto no Artigo 14, inciso II, alínea “b” desta Lei Orgânica.

§ 2º. Ao Vereador licenciado, nos termos dos incisos I, ser-lhe-á devido o auxílio-doença, na forma da lei.

§ 3º. O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como de licença, fazendo o Vereador jus ao subsídio.

§ 4º. A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) dias, não podendo o Vereador assumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5º. Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licençanão remunerada a ausência às Sessões e/ou Reuniões, de Vereador privado temporariamente de sua liberdade por prazo superior a 10 (dez) dias úteis, em virtude de processo criminal em curso. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 1/2012, de 19/9/2012)**

§ 6º. Na hipótese do § 1º., o Vereador poderá optar pelo subsídio do mandato, vedada a acumulação.

Art. 19 Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos devacância, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou cargo equivalente. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 1/2012, de 19/9/2012)**

§ 1º. O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogar o prazo. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 1/2012, de 19/9/2012)**

§ 2º. Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o *quorum* em função dos Vereadores remanescentes.

~~Art. 20~~ — A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, anualmente e independentemente de convocação, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 1/2012, de 19/9/2012)**

Art. 20 A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, anualmente e independentemente de convocação, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 20 de dezembro. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 3/2015, de 16/12/2015)**

§ 1º. Serão realizadas, no mínimo, 30 (trinta) sessões ordinárias anuais, em dia e hora a serem fixados no Regimento Interno.

~~§ 2º. As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.~~ **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica 1/2013, de 11/6/2013.)**

Seção IV Das Sessões

Art. 21 As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 1º. Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão tomada por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º. As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara Municipal.

§ 3º. As Sessões Especiais de Posse serão realizadas obrigatoriamente no Plenário da Câmara, sob pena de nulidade, ressalvado o disposto no § 1º. **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica 1/2012, de 19/9/2012)**

Art. 22 Todas as Sessões da Câmara deverão ser realizadas de forma a garantir a plena publicidade de seus atos. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 1/2012, de 19/9/2012)**

Art. 23 As sessões só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único Considerar-se-á presente à Sessão o Vereador que assinar o livro ou folhas de presença até o início da Ordem do Dia e participar de todas as votações desse período. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 1/2012, de 19/9/2012)**

Art. 24 As sessões plenárias extraordinárias serão convocadas pelo Presidente, de ofício, por deliberação da Câmara Municipal, a requerimento de qualquer Vereador ou mediante solicitação do Prefeito Municipal, bem como por iniciativa popular, consoante determinação contida no inciso IV do § 2º deste Artigo. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 1/2012, de 19/9/2012)**

§ 1º. A convocação extraordinária, no período ordinário, far-se-á por simples comunicação do Presidente, ficando automaticamente cientificados todos os Vereadores presentes à sessão. Os Vereadores ausentes serão cientificados mediante notificação pessoal sob protocolo. **(Alterado pela Emenda à LOM 3/2006, de 6/12/2006)**

§ 2º. A convocação de sessão legislativa extraordinária na Câmara Municipal no período de recesso somente ocorrerá nos casos de estado de calamidade pública, de situação de emergência, de intervenção estadual e quando houver matéria de interesse público relevante e urgente a deliberar e dar-se-á:

I – pelo Presidente da Câmara;

II – pelo Prefeito Municipal;

III – por um terço dos vereadores; e

IV – por iniciativa popular, através de manifestação escrita de, pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado.

§ 3º. Durante a sessão legislativa extraordinária será apreciada somente a matéria que motivou a convocação.

§ 4º. No recesso, a falta não justificada às sessões plenárias extraordinárias será computada para fins de perda de mandato. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 1/2012, de 19/9/2012)**

§ 5º. O Prefeito tem competência para convocar sessão legislativa extraordinária por período determinado, devendo solicitar ao Presidente da Câmara a convocação de sessões plenárias extraordinárias. **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica 1/2012, de 19/9/2012)**

Art. 25 Será garantida a participação popular nos trabalhos legislativos da Câmara, nos termos de resolução ou do Regimento Interno da Edilidade.

Seção V Das Comissões

Art. 26 A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º. Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º. Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 1/2012, de 19/9/2012)**

VII – acompanhar, junto à Prefeitura Municipal, a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

Art. 27 As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 1/2012, de 19/9/2012)**

§ 1º. A criação de Comissão Parlamentar de Inquérito dependerá de deliberação do plenário quando não for determinada pelo terço dos Vereadores. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 1/2012, de 19/9/2012)**

§ 2º. No exercício de suas atribuições, poderão as Comissões Parlamentares de Inquérito realizar as diligências que reputarem necessárias, convocar o Prefeito, Secretários, Assessores e servidores municipais, tomar o depoimento de quaisquer outras autoridades municipais, ouvir os indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de repartições públicas e dos órgãos da administração indireta informações e documentos, e transportar-se aos lugares onde se fizer mister sua presença. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 1/2012, de 19/9/2012)**

§ 3º. Se as medidas previstas no parágrafo anterior não puderem ser cumpridas, as Comissões Parlamentares de Inquérito poderão requerê-las através do Poder Judiciário.

§ 4º. Os pedidos de informações e documentos necessários à investigação independem de deliberação do Plenário da Câmara, sendo os prazos para o seu fornecimento definidos pela própria Comissão.

§ 5º. As conclusões das Comissões Parlamentares de Inquérito independem de deliberação do Plenário.

Art. 28 Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões junto às comissões, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo, nos termos regimentais.

Seção VI

Da Instalação e Funcionamento da Câmara Municipal

Art. 29 No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, em sessão de instalação, independentemente de número, sob a presidência do mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º. O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste Artigo deverá fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias úteis. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 1/2012, de 19/9/2012)**

§ 2º. No ato de posse, os vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

Seção VII

Da Mesa da Câmara Municipal

Art. 30 Imediatamente depois da posse, os Vereadores, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão a Mesa por maioria absoluta de votos, considerando-se automaticamente empossados os eleitos. **(Alterado pela Emenda à LOM 2/2006, de 6/12/2006)**

§ 1º. Se nenhum candidato obtiver maioria absoluta dos votos, proceder-se-á, imediatamente, a novo escrutínio, considerando-se eleito o mais votado ou, no caso de empate, o mais votado nas eleições municipais.

§ 2º. Não havendo número legal, o Vereador que tiver assumido a direção dos trabalhos permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

~~§ 3º. O mandato da Mesa será de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.~~ **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 2/2013, de 6/8/2013)**

§ 3º. O mandato da Mesa será de 2 (dois) anos, a partir da Legislatura 2017-2020, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 4/2013, de 27/11/2013)**

~~§ 4º. A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á, obrigatoriamente, na última sessão ordinária do primeiro mandato da Mesa, empossando-se automaticamente os eleitos em 1º de janeiro.~~ **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 1/2012, de 19/9/2012)**

§ 4º. A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á, obrigatoriamente, na última sessão ordinária de cada sessão legislativa, empossando-se automaticamente os eleitos em 1º de janeiro. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 4/2013, de 27/11/2013)**

§ 4º. A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á, obrigatoriamente, na segunda Sessão Ordinária do mês de outubro da segunda sessão legislativa, empossando-se automaticamente os eleitos em 1º de janeiro.” **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 3/2018, de 25/9/2018)**

§ 5º. A Mesa será composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um Primeiro Secretário e um Segundo Secretário.

Art. 31 Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I – enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior;

II – propor ao Plenário projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como projetos de lei dispendo sobre a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

III – declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos nos incisos I, II III, VI, VII, VIII e IX

do Artigo 15 desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 1/2012, de 19/9/2012)**

IV – elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto, após a aprovação pelo plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese da não apreciação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa;

V – propor projeto de decreto legislativo e de resolução;

VI – propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal frente à Constituição do Estado.

Parágrafo Único A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

Art. 32 Compete ao Presidente da Câmara:

I – representar a Câmara em juízo e fora dele;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara Municipal;

III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não promulgadas pelo Prefeito;

V – fazer publicar, no prazo de 10 (dez) dias úteis, os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 1/2012, de 19/9/2012)**

VI – declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores nos casos previstos em lei;

VII – apresentar ao Plenário, até o dia vinte (20) de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;

VIII – encaminhar pedido de intervenção no Município nos casos previstos pelas Constituições Federal e Estadual;

IX – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

X – convocar sessões extraordinárias quando houver matéria de interesse público e urgente a deliberar;

XI – nomear, exonerar, aposentar, promover e conceder licença aos servidores da Câmara, ouvida a Mesa na forma da lei;

XII – requisitar as dotações orçamentárias da Câmara Municipal definidas na Lei Orçamentária Anual – LOA; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 1/2012, de 19/9/2012)**

XIII – exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;

XIV – designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;

XV – mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimento de situações;

XVI – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade.

Art. 33 O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

I – na eleição da Mesa Diretora;

II – quando a matéria exigir, para sua aprovação ou rejeição, o voto da maioria absoluta ou de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 1/2012, de 19/9/2012)**

III – quando ocorrer empate em qualquer votação no plenário;

~~IV – no caso de escrutínio secreto.~~ **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 1/2012, de 19/9/2012) Revogado pela Emenda à Lei Orgânica 1/2017, de 21/3/2017.**

Art. 34 As atribuições dos demais membros da Mesa serão estabelecidas pelo Regimento Interno.

Seção VIII Do Processo Legislativo

Subseção I Disposições Gerais

Art. 35 O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I – emendas à lei Orgânica Municipal;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – decretos legislativos; e

V – resoluções.

Parágrafo Único Lei Complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Subseção II Da Emenda à Lei Orgânica

Art. 36 A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço (1/3), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito Municipal;

III – de iniciativa popular.

§ 1º. A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias úteis, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos os turnos, o voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 1/2012, de 19/9/2012)**

§ 2º. A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º. A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção do Município.

§ 4º. A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Subseção III Das Leis

Art. 37 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado, que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 1/2012, de 19/9/2012)**

Parágrafo Único Os projetos de lei de iniciativa popular deverão ser discutidos e votados com prioridade absoluta e sob pena de crime de responsabilidade dos que retardarem, injustificadamente, a sua tramitação.

Art. 38 As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único Serão objeto de lei complementar, dentre outras matérias previstas nesta Lei Orgânica: **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 1/2012, de 19/9/2012)**

- I – Código Tributário do Município;
- II – Código de Obras ou de Edificações;
- III – Código de Zoneamento;
- IV – Código de Parcelamento do Solo;
- V – Plano Diretor;
- VI – Código de Posturas;
- VII – lei instituidora do regime jurídico dos servidores municipais; e
- VIII – lei orgânica instituidora da guarda municipal.

Art. 39 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;
- II – servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;
- IV – matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílio, prêmios e subvenções.

Parágrafo Único Não será admitido aumento da despesa nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no Art. 166, Parágrafos 3º. e 4º. da Constituição Federal. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 1/2012, de 19/9/2012)**

Art. 40 É de competência exclusiva da Mesa da Câmara Municipal a iniciativa das leis que disponham sobre:

- I – autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- II – organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte

final do inciso II deste Artigo, se assinada por 1/3 (um terço) dos Vereadores que compõem o Legislativo Municipal.

Art. 41 O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa quando o adiamento da discussão da matéria tornar inútil a deliberação ou importar em grave prejuízo à coletividade.

§ 1º. Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados da data em que for recebida a solicitação. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 1/2012, de 19/9/2012)**

§ 2º. Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação da Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º. O prazo do § 1º. não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 42 Aprovado o projeto de lei, será enviado ao Prefeito que, aquiescendo o sancionará.

§ 1º. O Prefeito, considerando o projeto no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto.

§ 2º. O veto parcial somente abrangerá texto integral de Artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

~~§ 4º. O veto será apreciado pelo plenário da Câmara, em escrutínio secreto, dentro de 30 (trinta) dias úteis a contar de seu recebimento, em turno único de discussão e votação, com ou sem parecer, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 1/2012, de 19/9/2012)**~~

§ 4º. O veto será apreciado pelo plenário da Câmara dentro de 30 (trinta) dias úteis a contar de seu recebimento, em turno único de discussão e votação, com ou sem parecer, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 1/2017, de 21/3/2017)**

§ 5º. Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Prefeito Municipal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 6º. Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º., o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 7º. Se a lei não for promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito Municipal, nos casos dos §§ 3º. e 5º., o Presidente da Câmara promulgá-la-á e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

Art. 43 Os projetos de resolução disporão sobre matéria de interesse interno da Câmara, e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Art. 44 A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 45 O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos dar-se-á conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observando, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

Seção IX **Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária**

Art. 46 A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada um dos Poderes.

Parágrafo Único Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, entidade pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos municipais, ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária.

Art. 47 O controle externo será exercido pela Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e compreenderá:

- I – a apreciação das contas do exercício financeiro apresentadas pelo Prefeito;
- II – o acompanhamento das aplicações financeiras e da execução orçamentária do Município. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 1/2012, de 19/9/2012)**

Art. 48 O controle interno será exercido pelo Executivo para:

- I – proporcionar ao controle externo condições indispensáveis para exame da execução orçamentária;
- II – acompanhar o desenvolvimento das atividades programadas pela administração municipal.

Art. 49 A prestação de contas de recursos recebidos do Governo Federal e do Governo Estadual será feita, respectivamente, ao Tribunal de Contas da União e ao Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo da prestação de contas à Câmara Municipal.

Art. 50 O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas anuais do Prefeito, só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único Em caso de rejeição das contas, garantir-se-á ao Prefeito responsável amplo direito de defesa, na forma do Regimento Interno da Câmara.

Art. 51 O Tribunal de Contas do Estado representará ao Poder competente sobre irregularidade ou abusos apurados.

§ 1º. No caso de contrato, conhecida a irregularidade, o ato de sustação será adotado diretamente pela Câmara Municipal, que solicitará, de imediato, ao Prefeito Municipal, as medidas cabíveis.

§ 2º. Se a Câmara Municipal ou o Prefeito Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal de Contas decidirá a respeito.

§ 3º. As decisões do Tribunal de Contas de que resulte imputação de débitos ou multas terão eficácia de título executivo.

Art. 52 A comissão permanente de fiscalização da Câmara Municipal, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º. Não prestados os esclarecimentos ou considerados esses insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º. Entendendo o Tribunal de Contas que é irregular a despesa, a Comissão, se julgar que os gastos podem causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara Municipal a sua sustação.

Art. 53 Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante a Câmara Municipal. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 1/2012, de 19/9/2012)**

Art. 54 O Município deverá dispor, na forma da lei, de “Ouvidor Municipal”, que registrará as reclamações, queixas, denúncias e sugestões da população e as encaminhará às entidades competentes, informando ao interessado sobre o andamento da iniciativa.

Art. 55 As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante 60 (sessenta) dias, a partir de 15 (quinze) de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 1/2012, de 19/9/2012)**

Parágrafo Único A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independentemente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

Art. 56 As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

Art. 57 As contas do Município, com o parecer prévio do Tribunal de Contas, deverão ser apreciadas no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do seu recebimento.

Parágrafo Único Esgotado o prazo de que trata o *caput* deste Artigo, convocar-se-ão sessões extraordinárias, sobrestadas as demais matérias em tramitação na Câmara, até que se ultime a deliberação.

CAPÍTULO II Do Poder Executivo

Seção I Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 58 O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse observadas as disposições constitucionais e o que dispuser o Regimento Interno da Câmara Municipal.

§ 1º. Se, decorridos 10 (dez) dias úteis da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, não tiver assumido o cargo, será este declarado vago pela Câmara Municipal. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 1/2012, de 19/9/2012)**

§ 2º. No ato da posse, o Prefeito deverá desincompatibilizar-se na forma da lei. Na mesma ocasião e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declarações públicas de seus bens, as quais serão transcritas em livro próprio e publicadas no quadro de editais da Câmara e da Prefeitura pelo prazo de 30 (trinta) dias consecutivos. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 1/2012, de 19/9/2012)**

Art. 59 Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

Parágrafo Único O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar municipal, auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 60 Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do Poder Executivo Municipal o Presidente da Câmara Municipal. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 1/2012, de 19/9/2012)**

Parágrafo Único Se o Presidente não quiser ou estiver impossibilitado de assumir o cargo, o Plenário do Legislativo elegerá de imediato, dentre os Vereadores, novo Presidente, sendo este chamado à substituição do Prefeito.

Art. 61 Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á nova eleição 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º. Ocorrendo a vacância nos últimos 2 (dois) anos do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita 30 (trinta) dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal.

§ 2º. Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 62 O mandato do Prefeito Municipal é de 4 (quatro) anos e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 1/2012, de 19/9/2012)**

Art. 63 O Prefeito não poderá, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias consecutivos e do país por qualquer prazo, sob pena de perda do mandato, ressalvada a hipótese prevista no § 1º do Art. 64. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 1/2012, de 19/9/2012)**

Art. 64 O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber o subsídio quando:

- I – impossibilitado de exercer o cargo por motivo de doença devidamente comprovada por prazo não superior a 15 (quinze) dias consecutivos; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 1/2012, de 19/9/2012)**
- II – em gozo de férias;
- III – a serviço ou em missão de representação do Município.

§ 1º. O Prefeito gozará férias anuais de 30 (trinta) dias, sem prejuízo do subsídio, ficando a seu critério a época para usufruí-las, mediante comunicação à Câmara Municipal, transmitindo o cargo ao seu substituto legal.

§ 2º. Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito serão fixados na forma do inciso XX e parágrafos do Artigo 12 desta Lei Orgânica. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 1/2012, de 19/9/2012)**

§ 3º. Ao Prefeito e ao Vice-Prefeito são devidos o décimo terceiro subsídio e o terço constitucional de férias. **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica 3/2017, de 28/12/2017)**

Seção II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 65 Compete, privativamente ao Prefeito:

- I – representar o Município em juízo ou fora dele;
- II – exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;
- III – iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- V – vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VI – comparecer à Câmara Municipal, por sua própria iniciativa;
- VII – enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;
- VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;
- IX – remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

X – prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município referentes ao exercício anterior;

XI – remeter à Câmara Municipal, até 15 de abril de cada ano, relatório sobre a situação geral da Administração Municipal;

XII – prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais na forma da lei;

XIII – decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

XIV – celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município;

XV – prestar à Câmara, dentro de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas;

XVI – permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, nos termos da lei;

XVII – publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XVIII – remeter à Câmara Municipal, até o dia 20 (vinte) de cada mês, os recursos orçamentários da Câmara Municipal;

XIX – solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da lei;

XX – decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;

XXI – convocar extraordinariamente a Câmara para funcionar por período determinado durante o recesso legislativo, nos termos desta Lei Orgânica; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 1/2012, de 19/9/2012)**

XXII – fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

XXIII – expedir os atos referentes à situação funcional dos servidores;

XXIV – determinar a abertura de sindicância e a instauração de inquérito administrativo;

XXV – aplicar sanções ao servidor público municipal omissos ou remissos na prestação de contas dos dinheiros públicos;

XXVI – oficializar, obedecendo as normas urbanísticas, os logradouros públicos;

XXVII – encaminhar ao Tribunal de Contas, até 31 (trinta e um) de março de cada ano, a prestação de contas do Município relativa ao exercício anterior;

XXVIII – superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;

XXIX – aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las quando for o caso;

XXX – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade, por sua iniciativa ou quando solicitadas;

XXXI – resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidos, dando conhecimento da decisão, por ofício, aos interessados, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias consecutivos, sob pena de se incorrer em improbidade administrativa; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 1/2012, de 19/9/2012)**

XXXII – propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal frente à Constituição do Estado.

§ 1º. O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XXX e XXXI deste Artigo. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 1/2012, de 19/9/2012)**

§ 2º. Os titulares de atribuições delegadas terão a responsabilidade plena dos atos que praticarem, participando o Prefeito, solidariamente, dos ilícitos eventualmente cometidos.

§ 3º. O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento, segundo seu único critério, avocar a si a competência delegada.

§ 4º O Prefeito poderá, mediante decreto, delegar a sua atribuição de empenhar as despesas para o respectivo Secretário da pasta. **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica 1/2020, de 10/11/2020)**

Seção III Das Incompatibilidades

Art. 66 O Prefeito não poderá, desde a posse, sob pena de perda de mandato:

I – firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II – aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “ad nutum”, na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no Artigo 38 da Constituição Federal;

III – ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV – patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste Artigo;

V – ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

VI – fixar residência fora do Município;

~~VII – deixar de prestar à Câmara, dentro de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas.~~

VII – deixar de prestar à Câmara, dentro de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas através de requerimento e as respostas às sugestões feitas por indicação. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 3/2013, de 22/10/2013)**

Parágrafo Único Aplicam-se ao Vice-Prefeito as proibições estabelecidas nos incisos I, III, IV, V e VI deste Artigo.

Seção IV Do Julgamento do Prefeito

Art. 67 O Prefeito será julgado:

I – pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade; e

II – pela Câmara Municipal, nas infrações político-administrativas.

Parágrafo Único São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas a julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com a cassação do mandato:

I – impedi o funcionamento regular da Câmara;

II – impedir o exame de documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura Municipal, bem como a verificação de obras e serviços municipais por qualquer dos membros da Câmara; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 1/2012, de 19/9/2012)**

III – desatender, sem motivo justificado, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara;

IV – retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 1/2012, de 19/9/2012)**

V – deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta orçamentária, o plano plurianual e o projeto de lei de diretrizes orçamentárias;

VI – descumprir o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, especialmente o orçamento impositivo”; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 1/2016, de 17/5/2016)**

VII – praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII – omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município;

IX – ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se do cargo, sem autorização da Câmara Municipal;

X – proceder de modo incompatível com a dignidade e decoro do cargo;

XI – deixar de fazer o repasse, no prazo legal, dos recursos mensais da Câmara, ou repassá-los a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

Art. 68 O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas nos incisos do Artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito:

I – a denúncia escrita da infração poderá ser feita por Vereador, partido político ou qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas;

II – de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão ordinária ou em sessão extraordinária especialmente convocada, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento, por voto da maioria simples;

III – decidido o recebimento, na mesma sessão será constituída Comissão Processante, composta por três Vereadores sorteados entre os desimpedidos e observada a proporcionalidade partidária;

IV – instalada a Comissão Processante, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento da denúncia, serão eleitos o Presidente e o Relator; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 1/2012, de 19/9/2012)**

V – recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos dentro de 5 (cinco) dias úteis, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas até o máximo de 10 (dez), sob pena de revelia; se estiver ausente do Município, a notificação será feita por edital publicado por duas vezes no órgão oficial do Município, com intervalo de 3 (três) dias úteis, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 1/2012, de 19/9/2012)**

VI – decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de 5 (cinco) dias úteis, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, devendo a decisão, no caso do arquivamento, ser submetida ao Plenário, que prevalecerá mediante a aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 1/2012, de 19/9/2012)**

VII – se a Comissão ou o Plenário decidirem pelo prosseguimento, o Presidente da Comissão designará, desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 1/2012, de 19/9/2012)**

VIII – o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com antecedência, pelo menos, de 24 (vinte e quatro) horas,

sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

IX –concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões finais, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, e, após, a Comissão Processante emitirá parecer final pela procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Na sessão de julgamento, o processo será lido integralmente pelo Primeiro Secretário, salvo decisão em contrário da Câmara e do Prefeito e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado ou seu procurador terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 1/2012, de 19/9/2012)**

X – concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações quantas forem infrações articuladas na denúncia, em votação nominal, considerando-se afastado definitivamente do cargo o denunciado que for declarado, pelo voto de 2/3 (dois terços) pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia;

XI – concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação sobre cada infração;

XII –sendo o resultado condenatório, imediatamente o Plenário votará, em turno único e sem discussão, projeto de decreto legislativo oficializando a perda de mandato do denunciado; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 1/2012, de 19/9/2012)**

XIII – se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo;

XIV –o processo a que se refere este Artigo deverá estar concluído dentro de 120 (cento e vinte) dias consecutivos, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado, sob pena de qualquer dos envolvidos incorrer em infração político-administrativa, sujeita à cassação de mandato. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 1/2012, de 19/9/2012)**

§ 1º. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar e de integrar a Comissão Processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação.

§ 2º. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência dos atos ao seu substituto legal, aplicando-se o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º. Nos casos dos §§ 1º.e 2º. deste Artigo, convocar-se-á o suplente.

§ 4º. Do resultado do julgamento, comunicar-se-á a Justiça Eleitoral.

Seção V

Dos Secretários Municipais

Art. 69 Os Secretários do Município serão escolhidos pelo Prefeito dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos, no exercício dos seus direitos políticos.

Parágrafo Único Compete aos Secretários do Município, além de outras atribuições, as seguintes:

I – exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal e referendar atos e decretos assinados pelo Prefeito Municipal;

II – expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III – apresentar ao Prefeito Municipal e à Câmara Municipal, relatório anual de sua gestão na Secretaria, o qual deverá ser publicado;

IV – praticar atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito Municipal;

V – encaminhar à Câmara Municipal informações, por escrito, quando solicitado pela Mesa, podendo o secretário ser responsabilizado, na forma da lei, em caso de recusa ou não atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como no fornecimento de informações falsas.

Art. 70 Os Secretários Municipais deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse no cargo e quando de sua exoneração, devendo ser publicada no quadro de editais da Prefeitura e da Câmara pelo prazo de 30 (trinta) dias consecutivos. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 1/2012, de 19/9/2012)**

Art. 70-A Os Secretários Municipais têm direito ao décimo terceiro subsídio, bem como ao terço constitucional de férias. **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica 3/2017, de 28/12/2017)**

Art. 70-B O Artigo 13-A, o § 3º. do Artigo 64 e o Artigo 70-A da Lei Orgânica do Município de Jacarezinho devem ser aplicados a partir de 1º. de janeiro 2017. **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica 2/2018, de 28/5/2018)**

Seção VI

Da Transição Administrativa

Art. 71 Até 30 (trinta) dias antes das Eleições Municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

I – dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração Municipal de realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II – medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgãos equivalentes, se for o caso;

III – prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV – situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V – estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI – transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII – projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII – situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

Art. 72 É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

§ 1º. O disposto neste Artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º. Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com este Artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

Seção VII Da Consulta Popular

Art. 73 O Prefeito Municipal realizará consultas populares para decidir sobre assuntos de interesses específicos do Município, de bairro ou de distrito, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela Administração Municipal.

Art. 74 A consulta popular será realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara ou pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado inscrito no Município, no bairro ou no distrito, com a identificação do título eleitoral, apresentarem proposição nesse sentido.

Art. 75 A votação será organizada pelo Poder Executivo no prazo de 2 (dois) meses após a apresentação da proposição, adotando-se cédula oficial que conterà as palavras SIM e NÃO, indicando, respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição.

§ 1º. A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas, em manifestação a que se tenham apresentado pelo menos 50% (cinquenta por cento) da totalidade dos eleitores envolvidos.

§ 2º. É vedada a realização de consulta popular nos 4 (quatro) meses que antecedam as eleições para qualquer nível de Governo.

§ 3º. O descumprimento do disposto no *caput* deste Artigo constitui prática de infração político-administrativa sujeita à cassação do mandato. **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica 1/2012, de 19/9/2012)**

§ 4º. A votação prevista no *caput* deverá ser precedida de ampla divulgação através dos seguintes meios de comunicação: **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica 1/2012, de 19/9/2012)**

I – imprensa oficial, ao menos uma vez nos 30 (trinta) dias que antecedem a votação;

II – quadros de editais da Prefeitura e da Câmara durante os 30 (trinta) dias previstos no inciso anterior;

III – sítios oficiais da Prefeitura e da Câmara na Internet, no mesmo período do inciso I; e

IV – emissoras de rádio locais, com pelo menos 3 (três) publicações nos 30 (trinta) dias antecedentes à votação.

Art. 76 O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular, que será considerada como decisão sobre a questão proposta, devendo o Governo Municipal, quando couber, adotar as providências legais para sua consecução.

TÍTULO III
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 77 A administração pública municipal direta ou indireta obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, economicidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III – o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI – é garantido ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical;

VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei federal específica;

VIII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação, por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público;

X – a remuneração dos servidores públicos municipais e o subsídio dos agentes políticos somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos Membros dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos, e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito Municipal; (**Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 1/2012, de 19/9/2012**)

XII – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XV – o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos municipais são irredutíveis, ressalvados os casos previstos na Constituição Federal;

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos Municipais, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente pelo Poder Público;

XVIII – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à Lei Complementar Federal, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XIX – ressalvados os casos especificados na Legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

XX – as obras, serviços, compras e alienações contratados de forma parcelada, com o fim de burlar a obrigatoriedade do processo de licitação pública, serão considerados atos fraudulentos, passíveis de anulação, por eles respondendo os autores, civil, administrativa e criminalmente, na forma da lei.

§ 1º. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º. A não observância do disposto nos incisos II e III do *caput* deste Artigo implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º. A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública municipal direta e indireta, regulando especialmente:

I – as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos municipais em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II – o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de Governo, observado o disposto no Artigo 5º, X e XXXIII, da Constituição Federal;

III – a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública municipal.

§ 4º. Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a

terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 6º. A empresa pública e a sociedade de economia mista sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

§ 7º. A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da Administração Direta ou Indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§ 8º. A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à Lei dispor sobre:

- I – o prazo de duração do contrato;
- II – os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;
- III – a remuneração do pessoal.

§ 9º. O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos do Município para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

§ 10 É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do Artigo 40 da Constituição Federal, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 78 Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

- I – tratando-se de mandato eletivo federal, ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;
- II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;
- IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
- V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

CAPÍTULO II

Dos Servidores Públicos Municipais

Art. 79 O Município instituirá Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º. A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I – natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II – os requisitos para a investidura;

III – as peculiaridades dos cargos.

§ 2º. O Membro de Poder, o detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

§ 3º. Lei do Município poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos municipais.

§ 4º. Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 5º. Lei do Município disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

§ 6º. Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no Artigo 7º., incisos IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Art. 80 A carreira do magistério público municipal reger-se-á por legislação específica com estatuto próprio.

Art. 81 O Município promoverá anualmente a reciclagem e o aperfeiçoamento compulsório de seus servidores.

Art. 82 O Município fornecerá, a requerimento do servidor ativamente pertencente aos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, vale-transporte mensal, conforme estabelecem a Lei Federal n. 7.418, de 16 de dezembro de 1985, e suas alterações, e o Decreto Federal n. 92.247/87, a fim de ser atendida a sua locomoção, no que diz respeito, especificamente, ao desempenho de seu serviço, limitado à quantidade necessária para o transporte coletivo urbano de sua residência ao trabalho e o seu retorno ao lar. **(Alterado pela Emenda à LOM1/2005, de 24/8/2005)**

Art. 83 Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste Artigo.

§ 1º. Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este Artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do §

3º. deste Artigo:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei;

II – compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º. Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º. Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da Lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

§ 4º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este Artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em Lei Complementar Federal.

§ 5º. Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, deste Artigo, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 6º. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste Artigo.

§ 7º. Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º deste Artigo.

§ 8º. Os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da Lei.

§ 9º. O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 10 A Lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 11 Aplica-se o limite fixado no Artigo 77, XI, desta Lei Orgânica, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o Regime Geral de Previdência Social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Lei Orgânica, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 1/2012, de 19/9/2012)**

§ 12 Além do disposto neste Artigo, o regime de previdência dos servidores públicos municipais titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social.

§ 13 Ao servidor público municipal ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 84 São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º. O servidor público estável só perderá o cargo:

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da Lei Complementar Federal, assegurada ampla defesa.

§ 2º. Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º. Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão constituída para essa finalidade.

CAPÍTULO III Da Publicidade dos Atos Municipais

Art. 85 A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional, em jornal impresso e/ou em meio eletrônico, e por afixação na sede da Prefeitura e da Câmara Municipal. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 1/2011, de 5/5/2011)**

§ 1º. Em se tratando de jornal impresso, a escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em

conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horários, tiragem e distribuição.” **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 1/2011, de 5/5/2011)**

§ 2º. Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º. A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 4º. O Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal farão publicar, respectivamente, nas páginas eletrônicas do Poder Executivo e do Poder Legislativo, precedendo sua análise e votação, os projetos de lei, de lei complementar e de emenda à Lei Orgânica no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após o protocolo na Câmara Municipal. **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica 1/2011, de 5/5/2011)**

§ 5º. A obrigatoriedade prevista no § 4º. estende-se aos projetos de decreto legislativo e de resolução apresentados na Câmara Municipal.”**(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica 1/2011, de 5/5/2011)**

Art. 86 O Prefeito fará publicar:

- I – diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;
- II – mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;
- III – mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;
- IV – anualmente, até 15 (quinze) de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

CAPÍTULO IV Das Certidões

Art. 87 Todos têm o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo Único São a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

- I – o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- II – a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

CAPÍTULO V Dos Bens Municipais

Art. 88 Formam o domínio público do Município:

- I – os seus bens móveis e imóveis;
- II – os seus direitos e ações;
- III – os rendimentos das atividades e serviços de sua competência.

Parágrafo Único Cabe ao Poder Executivo a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles por ela utilizados administrativamente.

Art. 89 Lei complementar estabelecerá critérios, observado o disposto neste Artigo, sobre:

- I – a defesa do patrimônio municipal;
- II – a aquisição de bem imóvel;
- III – a alienação de bens municipais;
- IV – o uso especial de bem patrimonial do Município por terceiros.

§ 1º. O disposto nos incisos II até IV do *caput* deste Artigo somente se exercitará em atendimento a interesse público relevante. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 1/2012, de 19/9/2012)**

§ 2º. A aquisição de bem imóvel, a título oneroso, depende de avaliação prévia e de autorização legislativa.

§ 3º. Na alienação de bem imóvel exigir-se-ão avaliação prévia, autorização legislativa e licitação, dispensada esta nos casos de permuta e doação.

§ 4º. O uso especial de bem patrimonial do Município por terceiro será objeto, na forma de lei complementar, de:

- I – concessão, mediante contrato de direito público, remunerada ou gratuita, ou a título de direito real;
- II – permissão;
- III – autorização.

§ 5º. A afetação e a desafetação de bens municipais dependerão de lei.

CAPÍTULO VI Da Estrutura Administrativa

Art. 90 A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º. Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura organizam-se e coordenam-se atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 1/2012, de 19/9/2012)**

§ 2º. As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do Município classificam-se em autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista e fundação pública.

CAPÍTULO VII Dos Serviços Públicos

Art. 91 Incumbe ao Município, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos, cumpridos os seguintes requisitos essenciais:

I – atendimento às exigências de eficiência, segurança e continuidade dos serviços públicos;

II – fixação de uma política tarifária justa;

III – defesa dos direitos do usuário;

IV – obrigação de manter serviço adequado.

§ 1º. Lei disporá, também, sobre:

I – o regime das empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos;

II – as obrigações das concessionárias e das permissionárias de serviços públicos, relativamente ao cumprimento do disposto nos incisos do *caput* deste Artigo;

III – as reclamações relativas à prestação de serviços públicos.

§ 2º. O transporte coletivo tem caráter essencial.

§ 3º. Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre submetidos à regulamentação e fiscalização da Administração Municipal.

§ 4º. É facultado ao Poder Público municipal ocupar e usar temporariamente bens e serviços, na hipótese de calamidade pública, situação em que o Município responderá pela indenização dos danos e custos decorrentes.

Art. 92 O Município reprimirá, na concessão ou permissão de serviços públicos, todas as formas de abuso do poder econômico.

Art. 93 O Município revogará a concessão ou a permissão dos serviços que forem executados em desacordo com as cláusulas do respectivo contrato ou revelarem manifesta insuficiência para o atendimento dos usuários.

§ 1º. São nulas de pleno direito as concessões e permissões para a exploração de serviço público feitas em desacordo com o estabelecido neste Capítulo.

§ 2º. As licitações para a concessão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, mediante edital ou comunicado resumido, publicado pelo menos três vezes em jornal de grande circulação local ou regional.

§ 3º. Os preços dos serviços públicos ou de utilidade pública explorados diretamente pelo Município ou por órgãos de sua administração descentralizada serão fixados pelo Executivo Municipal, cabendo à Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista o interesse econômico e social, computando-se na formação do custo dos serviços de natureza industrial, além das despesas operacionais, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações.

Art. 94 Ao Município é facultado celebrar convênios com órgãos da administração direta ou indireta da União ou do Estado, para a prestação de serviços de sua competência, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros ou quando houver interesse mútuo.

Art. 95 O Município poderá consorciar-se com outros Municípios para a realização de obras ou serviços de interesse comum.

CAPÍTULO VIII Dos Conselhos Comunitários

Art. 96 O Poder Executivo Municipal manterá Conselhos Comunitários com funções de estudos e assessoria, de natureza fiscalizadora e consultiva, para atuar no estabelecimento, acompanhamento e avaliação das políticas municipais, nas áreas de suas respectivas competências, podendo encaminhar sugestões e proposta de interesse da comunidade.

Art. 97 Os Conselhos Comunitários serão instituídos e regulamentados na forma da lei.

TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

CAPÍTULO I Dos Tributos Municipais

Art. 98 O Município poderá instituir os seguintes tributos:

- I – impostos;
- II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
- III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º. Os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 99 Ao Município compete instituir imposto sobre:

- I – propriedade predial e territorial urbana;
- II – transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- III – serviços de qualquer natureza, a serem definidos em lei complementar federal, exceto os de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações.

§ 1º. O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

§ 2º. Em relação ao imposto previsto no inciso III, o Município observará as alíquotas máximas e mínimas fixadas por lei complementar federal. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 1/2012, de 19/9/2012)**

Art. 100 O Imposto Predial e Territorial Urbano poderá ser progressivo, na forma da lei, para garantir o cumprimento da função social da propriedade, como dispõe o Artigo 182, § 4º da Constituição Federal.

Parágrafo Único Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o *caput* deste Artigo, o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana poderá:

- I – ser progressivo em razão do valor do imóvel;
- II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

Art. 101 Lei Municipal estabelecerá medidas para que os contribuintes sejam esclarecidos sobre os tributos municipais.

Art. 102 A contribuição de melhoria será cobrada dos proprietários de imóveis beneficiados por obras públicas municipais.

Art. 103 É vedado ao Município:

- I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- III – cobrar tributos:
 - a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
 - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os institui ou aumentou;
- IV – utilizar tributo com efeito de confisco;
- V – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Municipal;
- VI – instituir impostos sobre:
 - a) patrimônio, renda ou serviços do Estado e da União;
 - b) templos de qualquer culto;
 - c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
 - d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

Art. 104 Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária do Município só poderá ser concedida através de lei específica municipal.

Art. 105 O Poder Executivo divulgará pela imprensa e encaminhará à Câmara Municipal, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos e os valores de origem tributária a ele entregues ou a receber.

CAPÍTULO II Dos Orçamentos Municipais

Art. 106 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I – o plano plurianual;
- II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.

Parágrafo Único O Município seguirá, no que for compatível, a sistemática descrita pelo Artigo 165 da Constituição Federal.

Art. 107 A receita orçamentária municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação nos tributos da União e do Estado, dos recursos de operações de empréstimos internos e externos, tomados nos limites estabelecidos nesta Lei Orgânica.

Art. 108 A despesa pública constituir-se-á de dotações destinadas aos órgãos da administração direta e indireta para atendimento das necessidades administrativas do Município.

Art. 109 Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do seu Regimento Interno:

§ 1º. Caberá às Comissões Técnicas componentes da Câmara Municipal:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste Artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

§ 2º. As emendas ao projeto de lei orçamentária serão apresentadas na comissão competente que sobre elas emitirá parecer e apreciadas em Plenário na forma regimental.

§ 3º. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida.

III – sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões, ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º. As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º. O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificações nos projetos a que se refere este Artigo, enquanto não tiver sido iniciada a votação na Comissão competente.

§ 6º. Aplicam-se aos projetos mencionados neste Artigo, no que não contrariem o disposto neste Capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 7º. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o

caso, mediante créditos especiais ou suplementares com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 109-A As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica 1/2016, de 17/5/2016)**

§ 1º. A execução orçamentária e financeira das emendas será obrigatória, seguindo critérios equitativos dentro da programação prioritária incluída em lei orçamentária anual, financiada exclusivamente com recursos consignados na reserva parlamentar instituída com a finalidade de dar cobertura às referidas emendas.

§ 2º. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 3º. A execução das emendas previstas no § 1º. deste Artigo não será obrigatória quando houver impedimentos de ordem técnica.

§ 4º. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integra a programação, na forma do § 1º. deste Artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I – até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II – até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável; e

III – até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável.

~~§ 5º. Metade dos recursos consignados na reserva parlamentar serão destinados, obrigatoriamente, a ações sociais em andamento, educação e cultura. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica 2/2017, de 28/11/2017)~~

§ 6º. A reserva parlamentar de que trata este Artigo terá como valor referencial aquele fixado no Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício subsequente e posteriormente indicado no Anexo das Emendas Parlamentares da LOA do mesmo exercício.

§ 7º. No que se refere às emendas parlamentares previstas neste Artigo, os valores dos saldos orçamentários que se verificarem no final de cada exercício serão inscritos em Restos a Pagar.

Art. 110 São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesa ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de crédito que exceda o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde e para a manutenção e desenvolvimento do ensino e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação da receita;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

X – a subvenção ou auxílio do Poder Público às entidades de previdência privada com fins lucrativos.

§ 1º. Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 4 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º. A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

Art. 111 Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares especiais destinados à Câmara Municipal ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, em duodécimos corrigidos na mesma proporção do excesso da arrecadação prevista no orçamento.

Art. 112 A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender à projeção de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º. Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste Artigo, durante o prazo fixado na lei complementar federal referida no *caput*, o Município adotará as seguintes providências: **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 1/2012, de 19/9/2012)**

I – redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II – exoneração dos servidores não estáveis.

§ 3º. Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da Lei Complementar referida neste Artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 4º. O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 5º. O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

Art. 113 A Câmara Municipal elaborará a proposta orçamentária do Poder Legislativo observando o disposto no Artigo 31, inciso IV, desta Lei Orgânica. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 1/2012, de 19/9/2012)**

Art. 114 **Revogado pela Emenda à Lei Orgânica 1/2012, de 19/9/2012.**

TÍTULO V DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I Da Ordem Econômica

Seção I Dos Princípios

Art. 115 A ordem econômica do Município nortear-se-á pelo respeito à propriedade privada, pela função social da propriedade, à livre concorrência, à defesa do consumidor e do meio ambiente, na redução das desigualdades sociais e na busca do pleno emprego, pelo tratamento jurídico diferenciado às microempresas, às empresas de pequeno porte e às de caráter artesanal, bem como no incentivo à industrialização, fortalecimento do comércio e no desenvolvimento das atividades agropastoris.

Art. 116 A organização da atividade econômica, fundada na valorização do trabalho humano, na livre iniciativa e na proteção do meio ambiente, tem por objetivo assegurar existência digna a todos, conforme os mandamentos da justiça social e com base nos princípios estabelecidos na Constituição Federal.

Art. 117 O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local.

Parágrafo Único Para a consecução dos objetivos mencionados neste Artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.

Seção II Do Desenvolvimento Econômico

Art. 118 Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

- I – fomentar a livre iniciativa;
- II – privilegiar a geração de empregos;
- III – utilizar tecnologia de uso intensivo de mão-de-obra;
- IV – racionalizar a utilização de recursos naturais;
- V – proteger o meio ambiente;
- VI – proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;
- VII – dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;
- VIII – estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;
- IX – eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;
- X – desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de Governo, de modo a que sejam, entre outros, efetivados:
 - a) assistência técnica;
 - b) crédito especializado ou subsidiado;
 - c) estímulos fiscais e financeiros;
 - d) serviços de suporte informativo ou de mercado.

Art. 119 É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infraestrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Parágrafo Único A atuação do Município dar-se-á, no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infraestrutura destinada a viabilizar esse propósito.

Art. 120 O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 121 O Município, por lei e ação integrada com a União, o Estado e a sociedade, promoverá a defesa dos direitos sociais do consumidor através de sua conscientização, da prevenção e responsabilização por danos a ele causados, democratizando a fruição de bens e serviços essenciais.

Art. 122 O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

- I – orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social e econômica do reclamante;
- II – criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor;
- III – atuação coordenada com a União e o Estado.

Art. 123 O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas do Governo.

Art. 124 As microempresas, as empresas de pequeno porte e as de caráter artesanal, assim definidas em lei, receberão do Município tratamento jurídico diferenciado, visando ao incentivo de sua criação, preservação e desenvolvimento, através da eliminação, redução ou simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, nos termos da lei.

Art. 125 O Município apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo, na forma da lei.

Parágrafo Único São isentas de impostos municipais as entidades cooperativistas.

Art. 126 Às microempresas, às empresas de pequeno porte e às de caráter artesanal serão concedidos os seguintes benefícios fiscais:

I – isenção do imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISS;

II – isenção da taxa de licença para localização de estabelecimento; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 1/2012, de 19/9/2012)**

III – isenção da taxa de FUNREBOM (Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros);

IV – dispensa da escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela legislação tributária do Município, ficando obrigadas a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais que praticarem ou em que intervierem;

V – autorização para utilizarem modelo simplificado de notas fiscais de serviços ou cupom de máquina registradora, na forma definida por instrução do órgão fazendário da Prefeitura.

Parágrafo Único O tratamento diferenciado previsto neste Artigo será dado aos contribuintes citados nos incisos do *caput* deste Artigo, desde que atendam às condições estabelecidas na legislação específica.

Art. 127 O Município, em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do Prefeito, permitirá às microempresas se estabelecerem na residência de titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Parágrafo Único As microempresas, cuja atividade econômica seja desenvolvida exclusivamente pela família, não terão seus bens ou de seus proprietários sujeitos à penhora pelo Município para pagamento de débito decorrente de sua atividade produtiva.

Art. 128 Fica assegurada às microempresas ou às empresas de pequeno porte a simplificação ou eliminação, através de ato do Prefeito, de procedimentos administrativos em seu relacionamento com a Administração Municipal, direta ou indireta, especialmente em exigências relativas às licitações.

Art. 129 Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

Seção III **Da Política Urbana**

Art. 130 A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei federal, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º. As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-se-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

§ 2º. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor.

§ 3º. As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro, na forma da lei.

§ 4º. É facultado ao Poder Público Municipal, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

- I – parcelamento ou edificação compulsórios;
- II – impostos sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
- III – desapropriação, nos termos da lei.

Art. 131 A política municipal de desenvolvimento urbano será executada mediante as seguintes diretrizes:

I – garantia do direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer;

II – gestão democrática da cidade, por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

III – cooperação entre o poder público, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

IV – planejamento do desenvolvimento da cidade, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município, de modo a evitar e corrigir distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

V – oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população;

VI – ordenação e controle do uso do solo urbano, de forma a evitar:

a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;

b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;

c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivo ou inadequado em relação à infraestrutura urbana;

d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infraestrutura correspondente;

e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;

f) a deterioração de áreas urbanizadas;

g) a poluição e a degradação ambientais;

VII – integração e complementariedade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município;

VIII – adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município;

IX – justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

X – adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

XI – recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;

XII – proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

XIII – audiência do poder público e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;

XIV – simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais;

XV – regularização fundiária de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação econômica da população e as normas ambientais;

XVI – isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social;

XVII – criação e manutenção de parques de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública.

Parágrafo Único O Poder Público, para assegurar a prevalência dos direitos urbanos, utilizará os instrumentos da política urbana estabelecidos no Estatuto da Cidade.

Art. 132 O Plano Diretor disporá, além de outras normas, sobre:

I – normas relativas ao desenvolvimento urbano;

II – política de formulação de planos setoriais;

III – critério de parcelamento, uso e ocupação do solo e zoneamento, prevendo áreas destinadas a moradias populares, com facilidades de acesso aos locais de trabalho, serviços e lazer;

IV – proteção ambiental;

V – a ordenação de usos, atividades e funções de interesse zonal;

VI – a segurança dos edifícios, sua harmonia arquitetônica, alinhamento, nivelamento, ingressos, saídas, arejamento, número de pavimentos e sua conservação;

VII – delimitação da zona urbana e de expansão urbana;

VIII – traçado urbano, com arruamento, alinhamentos, nivelamentos das vias públicas, circulação, salubridade, segurança, funcionalidade e estética da cidade.

§ 1º. O controle do uso e ocupação do solo urbano implica, dentre outras, nas seguintes medidas:

I – regulamentação do zoneamento;

II – especificação dos usos do solo, tolerados em relação a cada área, zona ou bairro da cidade;

III – aprovação ou restrições dos loteamentos;

- IV – controle das construções urbanas;
- V – proteção estética da cidade;
- VI – preservação paisagística, monumental, histórica e cultural da cidade;
- VII – controle da poluição.

§ 2º. A promulgação do Plano Diretor far-se-á por lei municipal específica, aprovada por maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, em duas votações, com intervalo de 10 (dez) dias.

Art. 133 Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno com área construída de até 42 m² (quarenta e dois metros quadrados), destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos que não possua outro imóvel.

Seção IV Da Política Agrária e Agrícola

Art. 134 A política agrícola será planejada e executada, na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes.

Art. 135 O Município destinará 35% (trinta e cinco por cento) dos recursos recebidos a fundo perdido, de qualquer procedência, para a recuperação de várzeas e formação de açudes em propriedades de até 25 (vinte e cinco) hectares.

Art. 136 A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

- I – oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural, condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;
- II – garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;
- III – garantir a utilização racional dos recursos naturais.

Art. 137 Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais.

CAPÍTULO II Da Ordem Social

Seção I Disposições Gerais

Art. 138 O Município, em ação integrada e conjunta com a União, o Estado e a sociedade, tem o dever de assegurar a todos os direitos relativos à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à capacidade para o trabalho, à cultura, à proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente e do idoso, bem como da conservação do meio ambiente.

Seção II Da Saúde

Art. 139 O Município prestará, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.

Art. 140 As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao poder público municipal dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, nos limites de sua competência, devendo a execução ser feita preferencialmente através de serviços oficiais e, supletivamente, através de serviços de terceiros, pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 141 As ações e serviços de saúde pública integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 1/2012, de 19/9/2012)**

I – municipalização dos recursos, serviços e ações com posterior regionalização dos mesmos;

II – integralidade na prestação das ações preventivas e curativas;

III – participação da comunidade. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 1/2012, de 19/9/2012)**

Art. 142 A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

Parágrafo Único As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 143 O volume dos recursos destinados pelo Município às ações e serviços de saúde será fixado em lei orçamentária.

Parágrafo Único É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções a instituições privadas com fins lucrativos.

Seção III Da Assistência Social

Art. 144 A assistência social será prestada a quem dela necessitar, com recursos do Município, do Estado e da União, objetivando:

I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II – o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;

III – a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV – a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

Art. 145 A coordenação e a execução dos programas de assistência social serão exercidos pelo Poder Público Municipal, através de seu serviço social, a partir da realidade e das reivindicações populares, na forma da lei.

Art. 146 As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I – descentralização político-administrativa, cabendo ao Município a coordenação e a execução dos respectivos programas, bem como a entidades beneficentes e de assistência, observadas as competências da União e do Estado do Paraná;

II – participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle de tais ações.

Art. 147 A lei instituirá o Conselho Municipal da Assistência Social, garantida na sua composição a representação dos segmentos da sociedade organizada, especialmente das entidades assistenciais do Município.

Seção IV Da Educação

Art. 148 A educação, direito de todos e dever do Município, juntamente com o Estado e a União, e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 149 O ensino público municipal será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 1/2012, de 19/9/2012)**

IV – gratuidade do ensino público nas escolas mantidas pelo Município;

V – valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público municipal, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

VI – gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII – garantia de padrão de qualidade do ensino ministrado nas escolas públicas municipais.

Art. 150 O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I – educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 1/2012, de 19/9/2012)**

II – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

III – educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 1/2012, de 19/9/2012)**

IV – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º. O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º. O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público municipal, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º. Compete ao Poder Público municipal recensear, anualmente, os educandos do ensino fundamental e fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência e permanência do educando na escola.

Art. 151 O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômicas dos alunos.

Art. 152 Os currículos das escolas mantidas pelo Município serão adequados às suas peculiaridades e assegurarão o respeito aos valores de sua cultura, do seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 1/2012, de 19/9/2012)**

Parágrafo Único O ensino religioso, de matrícula facultativa e de natureza interconfessional, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas municipais e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

Art. 153 O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

Art. 154 O Município aplicará, anualmente, na manutenção e desenvolvimento do ensino, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de:

- I – impostos municipais;
- II – transferências recebidas do Estado e da União.

§ 1º. Não constituem despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, para efeito do disposto no *caput* deste Artigo, as referentes a:

- I – programas suplementares de alimentação, de assistência à saúde, de material didático-pedagógico e de transporte;
- II – manutenção de pessoal inativo e de pensionistas;
- III – obras de infraestrutura e de edificação, ainda quando realizadas para beneficiar diretamente a rede escolar.

§ 2º. As ações definidas nesta Lei Orgânica para a manutenção e desenvolvimento do ensino municipal deverão ser claramente identificadas na lei de diretrizes orçamentárias e no orçamento anual.

Art. 155 Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas mantidas pelo Município, com objetivo de cumprir o princípio da universalização do atendimento escolar, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

- I – comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;
- II – apliquem tais recursos em programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- III – assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

Art. 156 O Município estabelecerá, na forma da lei, desconto de até 50% (cinquenta por cento) no transporte coletivo de estudantes de educação básica e superior e de professores do

primeiro ao quinto ano do Ensino Fundamental vinculados ao Sistema Municipal de Ensino.
(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 1/2012, de 19/9/2012)

Seção V Da Cultura e do Desporto

Art. 157 O Município, no exercício de sua competência:

- I – apoiará as manifestações da cultura local;
- II – protegerá, por todos os meios ao seu alcance, obras, objetos documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico.

Art. 158 Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano os imóveis tombados pelo Município em razão de suas características culturais e paisagísticas.

Art. 159 O Município fomentará as práticas desportivas especialmente nas escolas a ele pertencentes.

Parágrafo Único A Educação Física será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino.

Art. 160 É vedada ao Município a subvenção de entidades desportivas profissionais.

Art. 161 Serão criados módulos desportivos e áreas de lazer, com infraestrutura apropriada e pessoal qualificado, conforme dispuser a lei.

Art. 162 O Município deverá estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança do trânsito, em articulação com o Estado.

Seção VI Da Habitação

Art. 163 A política habitacional do Município, integrada à da União e do Estado, objetivará a solução da carência habitacional de acordo com os seguintes princípios e critérios:

- I – oferta de lotes urbanizados;
- II – estímulo e incentivo à formação de cooperativas populares de habitação;
- III – atendimento prioritário à família carente;
- IV – formação de programas habitacionais pelo sistema de mutirão e autoconstrução.

Art. 164 As entidades da administração direta e indireta, responsáveis pelo setor habitacional, contarão com recursos orçamentários próprios e específicos à implantação de sua política.

Seção VII Do Saneamento

Art. 165 O Município, juntamente com o Estado, instituirá, com a participação popular, programa de saneamento urbano e rural, com o objetivo de promover a defesa da saúde pública, respeitada a capacidade de suporte do meio ambiente aos impactos causados.

Parágrafo Único O programa de que trata este Artigo será executado nos termos da lei, garantidos à maior parcela possível da população o abastecimento de água tratada, a coleta, tratamento e disposição final de esgotos sanitários de resíduos, bem como os serviços de drenagem de águas pluviais e a proteção dos mananciais potáveis.

Art. 166 É de competência comum do Estado e do Município implantar o programa de saneamento referido no Artigo 165, cujas premissas básicas serão respeitadas quando da elaboração do Plano Diretor.

Seção VIII Do Meio Ambiente

Art. 167 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Município e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, garantindo-se a proteção dos ecossistemas e o uso racional dos recursos ambientais.

§ 1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público Municipal cumprir e fazer cumprir os preceitos e normas enumeradas no § 1º. do Artigo 207 da Constituição Estadual.

§ 2º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão aos infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 3º. As pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades poluidoras terão definidas em lei as responsabilidades e as medidas a serem adotadas com os resíduos por elas produzidos e obrigadas, sob pena de suspensão do licenciamento, a cumprir as diretrizes estabelecidas pelo órgão competente, na forma da lei.

Seção IX Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso

Art. 168 A família, base da sociedade, tem especial proteção do Município na forma da Constituição Federal e da Estadual.

Parágrafo Único Para a execução do previsto neste Artigos serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

- I – amparo às famílias numerosas e sem recursos;
- II – ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;
- III – estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;
- IV – colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados através de processos adequados de permanente recuperação.

Art. 169 A família, a sociedade e o Município têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantir-lhes o direito à vida digna.

Art. 170 O Município incentivará as entidades particulares sem fins lucrativos, atuantes na política do bem-estar da criança, do adolescente, da pessoa portadora de deficiência e do idoso, e devidamente registradas nos órgãos competentes, subvencionado-as com auxílio financeiro e amparo técnico.

Art. 171 É garantida a gratuidade nos transportes coletivos urbanos aos maiores de sessenta anos e às pessoas portadoras de deficiência.

TÍTULO VI ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º. Até a entrada em vigor da lei complementar federal de que trata o Art. 165, § 9º., da Constituição Federal, serão obedecidas as seguintes normas: **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 1/2012, de 19/9/2012)**

I – o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato subsequente, será encaminhado à Câmara Municipal até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para a sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II – o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até 3 (três) meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 1/2018, de 27/3/2018)**

III – o projeto de lei orçamentária será encaminhado até 3 (três) meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa. **(Alterado pela Emenda à LOM 1/2007, de 14/6/2007)**

Parágrafo Único No primeiro ano do mandato, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado juntamente com o projeto do plano plurianual.

Art. 2º. O Poder Legislativo mandará imprimir esta Emenda à Lei Orgânica para distribuição gratuita nas escolas, cartórios, igrejas, bibliotecas, sindicatos e outras entidades representativas da comunidade, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 1/2012, de 19/9/2012)**

Palácio São Sebastião, em Jacarezinho, Estado do Paraná, aos cinco dias do mês de abril de 1990. ANTÔNIO FELÍCIO DEMÉTRIO FILHO – Presidente, MANOEL VIEIRA SANTANA – Vice-Presidente, VICENTE ESTANISLAU RIBEIRO – Primeiro Secretário, MARIA DAS GRAÇAS FIGUEIREDO SAAD – Segunda Secretária, ÂNGELO TONET, ARTUR LUÍS PASCOAL, CLÁUCIO PINHEIRO DE MOURA, DIOGO AUGUSTO BIATO FILHO e JOSÉ LÁZARO BOBERG.

(A EMENDA 1/2012 foi publicada no Jornal Pérola do Norte, Edição 1.030, de 28/9/2012, páginas 9 e 10).